



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.003973/2001-28
Recurso n° 171.718 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.866 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DÉCIO LIMA REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. ENVIO INTIMAÇÃO. ENDEREÇO CONSTANTE DOS CADASTRO DA RECEITA FEDERAL. PROVA DA ATUALIZAÇÃO.

Cabe ao contribuinte provar que procedeu à atualização de endereço na base de dados do órgão gestor do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sem o que o envio de correspondência para endereço diverso daquele que residir de fato não estará viciado.

DEDUÇÕES. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. PROVA. VERDADE MATERIAL.

É cabível a dedução de despesas do contribuinte, desde que prove a efetividade das mesmas através de documentação idônea, em face do princípio da verdade material.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 30 a 32, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 21 a 23, que julgou procedente o lançamento de fls. 02 a 05, relativo ao ano-calendário 1998, lavrado em 12/07/2001. De acordo com o documento de fl. 11, a DRF de origem não localizou o AR com data da ciência do RECORRENTE, portanto propôs o encaminhamento do processo à DRJ para julgamento.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.620,24, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75% (fl. 02). O lançamento decorreu da acusação de omissão de rendimentos, recebidos da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL (CNPJ nº 33.530.486/0001-29), no valor de R\$ 30.747,33, na declaração de ajuste apresentada em 29/04/1999 (fl. 15), conforme demonstrativo das infrações à fl. 05 dos autos.

Desta forma, os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo RECORRENTE foram alterados de R\$ 0,00 para R\$ 30.747,33 e considerada as retenções do imposto pela fonte pagadora. Assim, a autoridade fiscal apurou o valor de imposto a pagar de R\$ 757,76 em lugar da quantia de imposto a restituir de R\$ 2.171,36 inicialmente apurada pelo RECORRENTE (vide fls. 04, 13 e 15 dos autos).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 19/09/2001, o RECORRENTE apresentou a impugnação de fls. 01 e 01v apenas informando que diversas deduções não foram computadas e que provaria o alegado no decorrer do processo.

O RECORRENTE juntou aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário 1998, fornecido pela EMBRATEL (fl. 06).

Desta forma, conforme despacho de fl. 18, a DRJ de origem determinou a intimação do RECORRENTE para apresentar: (i) relação das deduções que pretende aproveitar; (ii) comprovantes de pagamento de tais despesas; e (iii) cópia da DIRPF/1999 entregue em 29/04/1999 demonstrando as despesas médicas pleiteadas originalmente.

Conforme o AR de fl. 19v, o RECORRENTE foi intimado do despacho em 12/12/2006 e não atendeu ao solicitado até 08/03/2007. Portanto, os autos foram novamente encaminhados à DRJ para julgamento (fl. 20).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 21 a 23 dos autos, julgou procedente o lançamento; através de acórdão com a seguinte ementa:



*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1998

DEDUÇÕES. PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, nos termos da legislação de regência, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto, a autoridade julgadora esclarece que o RECORRENTE não contesta o recebimento dos valores. Assim, considerou a matéria como não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Atentou para o fato de que o RECORRENTE limita-se a alegar que ocorreu um erro na declaração, que diversos descontos (*sic*) não foram lançados e que provaria o alegado no decorrer do processo. Porém, o RECORRENTE, mesmo intimado para se manifestar, não anexou aos autos a relação das deduções que pretendia aproveitar.

Portanto, a autoridade julgadora considerou procedente o presente lançamento e manteve o crédito tributário constituído.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 18/12/2007 (AR de fl. 25v), apresentou recurso voluntário de fls. 30 a 32, em 16/01/2008.

Em suas razões recursais, o RECORRENTE alegou que a intimação de fl. 19 foi entregue em endereço estranho (Rua Dona Elfrida, nº 207, Santana, São Paulo/SP), e foi recebido por Creusa Vieira dos Santos, conforme AR de fl. 19v.

Alegou que o endereço de sua residência é Rua Fernando Delgado, nº 25, Vila Dornas, São Paulo/SP, sendo, inclusive, intimado do acórdão recorrido neste endereço. Desta forma, requereu a anulação de todos os atos praticados a partir do envio da referida intimação de fl. 19, uma vez que não foi entregue no seu endereço.

No mérito, defendeu que, conforme consta do informativo de rendimentos fornecido pela EMBRATEL (fl. 06), o RECORRENTE recolheu no ano-calendário em questão a quantia de R\$ 1.890,91 a título de previdência privada (contribuição Telos/Sistel), sendo que tal valor não foi lançado na declaração do RECORRENTE.

Informou ainda que a declaração foi elaborada com uso de software” fornecido pela Receita Federal, mas foi entregue em formulário, e que o campo “contribuição com Previdência Privada” não foi preenchido.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator



O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da preliminar:

Inicialmente, cabe analisar a preliminar do RECORRENTE, qual seja: a alegação de nulidade dos atos processuais praticados após o envio de intimação para endereço equivocado.

O RECORRENTE, autuado por omissão de rendimentos no valor de R\$ 30.747,33, requer a anulação de todos os atos praticados a partir da Intimação nº 08180/3.044/2006 (fl. 19), visto que a mesma foi enviada para endereço diferente do seu (fl. 19v).

De fato, pode-se observar que o endereço de destino da referida intimação é diferente do endereço no qual o RECORRENTE foi intimado do acórdão da DRJ (fl. 25v) e também não corresponde ao endereço constante no auto de infração de fl. 02.

Contudo, não se deve anular os atos processuais praticados, pois não houve prejuízo à defesa do RECORRENTE. A intimação da DRJ serviu apenas informar ao contribuinte que as suas alegações deveriam estar acompanhadas das provas documentais, prestando efetivo auxílio na defesa do contribuinte.

Como se pode observar da impugnação de fls. 01 e 01v, o RECORRENTE apenas alega a ocorrência de erro na sua declaração, dada a ausência do cômputo de despesas dedutíveis, como provaria no decorrer do processo. Porém, em nenhum ato do processo o RECORRENTE fez prova de que haveriam descontos que não foram computados, nem ao menos apontou quais descontos seriam esses.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos necessários para fundamentar a defesa. São os seguintes os termos do referido artigo:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Por sua vez, o art. 16, § 4º, do mesmo Decreto 70.235/72 prevê que toda prova documental deverá ser apresentada na impugnação, não podendo ser apresentada em outro momento ao menos que fique comprovada uma das condições previstas pelas alíneas “a” “b” e “c” do dispositivo legal, *verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;



IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

O RECORRENTE requer que sejam anulados os atos processuais praticados após intimação em endereço equivocado, a fim de que o mesmo possa juntar aos autos documentos para fundamentar sua defesa.

Também não há prova da atualização tempestiva, pelo RECORRENTE, de seu endereço no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

Portanto, não é razoável a anulação dos atos processuais praticados desde a expedição da referida intimação, como requer o RECORRENTE, pois é ônus seu provar suas razões de defesa, independentemente de intimação da autoridade julgadora, que prestou mero auxílio à defesa.

Ademais, quando foi intimado do acórdão da DRJ, o RECORRENTE teve a oportunidade para acostar aos autos os documentos que entendesse necessários, porém não apresentou qualquer documento novo, senão aqueles já existentes nos autos do presente processo.

Em razão do exposto, nego o pedido preliminar de anulação dos atos processuais anteriores ao recurso voluntário.

Do mérito

Ultrapassada a preliminar suscitada no apelo, passo a analisar o mérito do recurso voluntário, entendendo que deve ser cancelado o lançamento, pelas razões a seguir.

O RECORRENTE pleiteia o reconhecimento da dedução de R\$ 1.890,91, pagos a título de contribuição à previdência privada. De fato, o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto na Fonte fornecido pela empresa EMBRATEL (fl. 06) destaca que o RECORRENTE recolheu o mencionado valor de contribuição Telos/Sistel.

Ocorre que, como reconhece o próprio RECORRENTE, o campo “contribuição à previdência privada” não foi por ele preenchido quando da entrega do formulário de declaração do imposto de renda. Mas, no processo administrativo, o RECORRENTE provou, efetivamente, a despesa em face da qual pleiteia dedução.

Quanto à dedução pretendida, faz-se necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(Grifos inseridos.)

Portanto, considerando que o RECORRENTE pleiteou a dedução de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 1.890,90 no ano-calendário 1998, e que ela está efetivamente comprovada nos autos deste processo administrativo, entendo que deve ser deferida a dedução.

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para ser deduzida a contribuição à previdência privada no valor de R\$ 1.890,90 no ano-calendário 1998.


Carlos André Rodrigues Pereira Lima